



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000778/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 8. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. REGRA ESPECIAL DO ART. 150, § 4º., CTN. OCORRÊNCIA.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

No caso concreto, resta caracterizado o advento da decadência pela regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, vez que existentes pagamentos antecipados com recolhimento a menor na rubrica SAT.

PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM DECRETO 70.235/72.

Não há que se falar de nulidade quando o lançamento encontra-se em consonância com as regras do processo administrativo fiscal consignadas no Decreto n. 70.235/72.

NOVA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar em nova diligência quando já realizadas averiguações complementares pela autoridade lançadora no sentido de aferir a atividade preponderante da empresa e respectivos estabelecimentos, que, no caso concreto, já resta constatada nos autos, e o contribuinte não faz prova ao contrário.

ENUNCIADO 351 DE SÚMULA STJ. PARECER PGFN/CRJ 2120/2011. ATO DECLARATÓRIO 11/2011. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica o teor do Enunciado n. 351 de Súmula STJ, nem do Parecer PGFN/CRJ/n. 2120/2011 e respectivo Ato Declaratório n. 11/2011 quando o contribuinte não faz prova de atividades preponderantes diferenciadas por estabelecimento, prevalecendo, destarte, a atividade vinculada ao CNAE informado à Administração Tributária.

GFIP. INFORMAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

As informações prestadas em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela RFB, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição das empresas para financeiro dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) determinada pela atividade preponderante da empresa e respectivo risco de acidentes do trabalho (leve, médio ou grave).

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação às competências de 12/2000 a 03/2001, inclusive.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 516/542) em face do Acórdão n. 16-21.063 - 14* Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo I (SPOI) (e-fls. 433/445) - que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 125/148) e manteve parcialmente o lançamento consolidado e constituído em 27/04/2006, mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.765.105-7 - no valor total de R\$ 433.335.533,93 (e-fls. 02/26) - com fulcro em contribuições devidas à Seguridade Social correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, relativas ao período 01/00 a 12/02 (e 13º. de 2002), apuradas com base no confronto das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência social - GFIP's e guias de comprovantes de recolhimento, as GPS's, ambas constantes do arquivo informatizado do Instituto, bem como folhas de pagamento (13º. salário), conforme discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 34/35) e Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 330/333).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 125/148) em 12/05/2006 (considerada a data da assinatura da impugnação, vez que ilegível data do protocolo no INSS), julgada parcialmente procedente, nos termos do Acórdão n. 16-21.063 (e-fls. 433/445), com o entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

Tendo em vista a natureza tributária das contribuições destinadas aos terceiros, ficam afastadas as disposições infralegais que determinavam a aplicação do prazo decadencial de dez anos.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda

vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

GFIP. As informações prestadas em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento (RPS, art. 225, §1).

SAT - A contribuição das empresas para financeiro dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) determinada pela atividade preponderante da empresa e respectivo risco de acidentes do trabalho (leve, médio ou grave).

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A relação de co-responsáveis e de vínculos atende ao disposto no inciso I, do parágrafo §9 do artigo 29 da Lei 6.830/80, não implica nenhuma cobrança imediata e servirá apenas na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal, quando eventual responsabilidade será devidamente apurada.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. O Relatório de Representantes Legais não tem como escopo inclusão de pessoas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

JUROS - TAXA SELIC. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC e são cobrados em caráter irrelevável.

Lançamento Precedente em Parte

Cientificada do teor do Acórdão n. 16-21 .063 (e-fls. 433/445) em **11/05/2009** (e-fl. 457), a impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 516/542) na data de **10/06/2009**, esgrimindo os seguintes argumentos: i) preliminarmente: a) nulidade do lançamento por não observância dos arts. 10, III e IV, e 59, II, do Decreto n. 70.235/72; b) não observância dos requisitos legais para inclusão dos diretores no pólo passivo da presente lide; c) decadência do lançamento em face das competências anteriores a 27/04/2001, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e, no mérito: a) os CNPJ autuados correspondem à sede a empresa (matriz) e a uma unidade administrativa (filial), de forma que, no entendimento do STJ e observância à legislação vigente à época (NR 4), tais locais são classificados com o grau de risco 1 (código 74.15-2), pois possuem CNPJ próprios; b) não há incidência da multa e dos juros sobre o suposto crédito, uma vez que, estando inseridos na categoria de sanções punitivas tributárias, somente são devidos quando há atraso no recolhimento, o que não ocorreu no

presente caso; c) foi requerida diligência com objetivo de comprovar que as alegações da RECORRENTE são totalmente verdadeiras.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 516/542) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o Relatório Fiscal (e-fls. 34/35), no essencial:

[...]

3. Os valores constantes da presente NFLD, referem-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, apuradas no desenvolvimento da ação fiscal, sendo esta direcionada para verificação de divergências entre as GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), constantes do sistema informatizado da Previdência Social, informados pela empresa em confronto com as GPS.

3.1 Os valores apurados do RAT, devem-se ao fato de a empresa ter recolhido e declarado na Gfip o percentual de 1%, quando o correto seria 3%. Embora a remuneração esteja declarada em Gfip, o percentual de 2% de diferença não está. Assim, o presente crédito foi constituído como “não declarado em Gfip”.

3.2 Foram examinadas as Folhas de Pagamento somente dos décimos terceiros salários do período, tendo em vista a não existência de Gfip para a competência 13.

4. O presente débito diz respeito à Empresa incorporada: AGIP DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 61.442.752.0001-05 (Matriz e Filiais), ocorrida em Dez/2002. Face a isso, segue em anexo os relatórios abaixo, em nome da AGIP, discriminando o valor apurado por competência e estabelecimento:

DAD: discriminativo analítico do débito

RDA: relatório de docs. apresentados

RL: relatório de lançamentos

[...]

Passo à análise das argumentações da Recorrente.

Preliminares

De plano, verifica-se a improcedência das alegações no que diz respeito à nulidade do lançamento por não observância dos arts. 10, III e IV, e 59, II, do Decreto n. 70.235/72, bem assim à não observância dos requisitos legais para inclusão dos diretores no pólo passivo da presente lide.

Com efeito, resta plenamente caracterizado nos autos que foram, sim, observados todos os requisitos para a lavratura da NFLD - DEBCAD n. 35.765.105-7 (e-fls. 02/26) previstos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, inclusive o disposto nos incisos III (descrição do fato) e IV (a disposição legal infringida e a penalidade cabível), conforme discriminado no RL - Relatório de Lançamento (e-fls. 16/20) e na FLD - Fundamentos Legais

do Débito (e-fls. 21/22), bem assim no Relatório Fiscal (e-fls. 34/35) e Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 330/333).

Outrossim, nenhuma mácula se verifica no lançamento ora combatido com base no art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72, vez que a NFLD - DEBCAD n. 35.765.105-7 (e-fls. 02/26) foi lavrada por servidor competente para o mister (Auditor-Fiscal) e não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez presente nos autos a participação da Recorrente mediante termos de intimação para apresentação de documentos/esclarecimentos (e-fls. 31/32) no curso da ação fiscal, bem assim a disponibilização dos documentos correlatos à fiscalização.

De se observar, inclusive, que a Recorrente foi intimada a se manifestar em face do resultado de diligência determinada pela autoridade julgadora (e-fls. 312/315; 330/333; 336; 341/342), oportunidade na qual apresentou contrarrazões (e-fls. 348/355).

É dizer, não há que se falar em ofensa ao art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72.

Quanto à inclusão dos diretores no pólo passivo, é de se destacar que a Recorrente incorre em evidente equívoco, vez que não há registro nos autos de termos de sujeição passiva, impondo-se ainda esclarecer que a Relação de Corresponsáveis (Coresp), o Relatório de Representantes Legais (Repleg) e a Relação de Vínculos (Vínculos) anexos a lançamento (Auto de Infração/NFLD) previdenciário lavrado unicamente em face de pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, consoante esclarece o Enunciado n. 88 de Súmula CARF.

Com relação à alegação de decadência, é oportuno destacar que a instância de piso reconheceu o seu advento em face das competências **01/2000 a 11/2000 e 13/2000**, com fulcro no Enunciado n. 8 de Súmula Vinculante STF, observando, destarte, a regra geral do art. 173, I, do CTN, vez que o crédito tributário em apreço foi constituído em 27/04/2006.

Todavia, a Recorrente pleiteia, também, o advento da decadência em face das competências 12/2000; 01/2001; 02/2001 e 03/2001, pela regra especial do art. 150, 4º., do CTN, alegando a existência de pagamentos antecipados nas referidas competências.

De fato, verifica-se no Relatório Fiscal (e-fls. 34/35) que a autoridade lançadora afirma textualmente que:

**3.1 Os valores apurados do RAT, devem-se ao fato de a empresa ter recolhido e declarado na Gfip o percentual de 1%, quando o correto seria 3%.
Embora a remuneração esteja declarada em Gfip, o percentual de 2% de diferença não está.
Assim, o presente crédito foi constituído como “não declarado em Gfip”.**

Desta forma, é forçoso admitir-se a procedência das alegações da Recorrente no sentido do reconhecimento do advento da decadência em face das competências 12/2000; 01/2001; 02/2001 e 03/2001, inclusive, com fulcro no Enunciado n. 8 de Súmula Vinculante STF c/c art. 13, I, alínea "a", da Lei Complementar n. 128/2008, observando-se a regra especial do art. 150, 4º., do CTN, aplicando-se, também, o Enunciado n. 99 de Súmula CARF.

Mérito

No mérito, a Recorrente alega que os CNPJ autuados correspondem à sede a empresa (matriz) e a uma unidade administrativa (filial), de forma que, no entendimento do STJ e observância à legislação vigente à época (NR 4), tais locais são classificados com o grau de risco 1 (código 74.15-2), pois possuem CNPJ próprios; não há incidência da multa e dos juros sobre o suposto crédito, uma vez que, estando inseridos na categoria de sanções punitivas tributárias, somente são devidos quando há atraso no recolhimento, o que não ocorreu no presente caso; e que foi requerida diligência com objetivo de comprovar que as alegações são totalmente verdadeiras.

Enfrentando a questão principal, no tocante ao enquadramento da atividade preponderante e respectivo grau de risco, é cediço que a contribuição para o SAT/RAT/GIILRAT insere-se na previsão genérica do art. 195, I, alínea "a", da CF/88, que trata do custeio dos benefícios concedidos pela RGPS (art. 167, XI, da CF/88).

No plano infraconstitucional, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está expressamente previsto na legislação previdenciária, no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91.

Entretanto, a Lei n. 8.212/91 não traz a definição expressa da atividade preponderante, lacuna preenchida pelo Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, que define como preponderante a atividade que ocupa, **na empresa**, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor do art. 202, § 3º. do RPS.

Assim, uma vez identificada a atividade preponderante, a empresa deve se enquadrar conforme discriminado na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de riscos (Anexo V do RPS), observando-se que o enquadramento é feito levando-se em consideração todos os estabelecimentos da empresa, de modo que a alíquota SAT/RAT/GIILRAT será única.

Todavia, a teor do Enunciado n. 351 de Súmula STJ resta pacificado que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

É dizer: a fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve levar em conta a atividade preponderante da empresa, mas, na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica.

Alinhando-se ao entendimento do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2120/2011, com o entendimento sumarizado na ementa abaixo:

*Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). **A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.***
(grifei)

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/n. 2120/2011, *supra* citado, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, foi emitido o Ato Declaratório n. 11, de 20 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”
(grifei)

JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 351 do STJ, DJe 19/06/2008; AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009.

Muito bem.

Na espécie, a Recorrente denuncia que a autoridade lançadora não promoveu qualquer averiguação quanto ao enquadramento da atividade efetivamente desenvolvida pelos

Processo nº 19515.000778/2008-11
Acórdão n.º 2402-007.068

S2-C4T2
Fl. 522

estabelecimentos da empresa incorporada AGIP DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ 61.442.752/0001-05 (Matriz e Filiais), objeto da autuação em litígio, aplicando, indistintamente, a alíquota de 3%.

Ocorre que em atendimento à diligência solicitada pela Seção de Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo - Oeste (e-fls. 312/315), a autoridade lançadora elaborou relatório fiscal complementar informando a origem da divergência de alíquota; a atividade desenvolvida pela empresa e respectivo CNAE; e a alíquota aplicável; a determinação do enquadramento pela atividade preponderante; e, quanto às bases de cálculo, a inclusão de mais informações sobre o Anexo de e-fls. 38/119 e sua interpretação, e, se possível, elaboração de planilha contendo de forma clara e simplificada as bases de cálculo, alíquota, valores devidos, valores recolhidos e diferenças, e totalização geral, mensal:

III – Relatório Complementar:

1. O presente crédito foi constituído apurando-se a diferença de 2% (SAT) entre o valor recolhido e o devido. A empresa recolheu 1% de SAT nos estabelecimentos matriz e filial 0033-84 e 3% nos demais estabelecimentos. O enquadramento foi feito com base na atividade principal da Empresa: **Comércio Atacadista de Combustíveis** – CNAE 51.51-9, de acordo com o previsto no art. 202, parágrafo 4º; 5º e 6º do inciso III do Decreto 3.048/99. Conforme xerox da Ata em anexo, fica evidente que a atividade preponderante é Comércio Atacadista de Combustíveis. A ação fiscal à época foi direcionada no sentido de apurar diferenças encontradas no batimento GFIPxGPS, tendo como fonte o "SIF/INFORMAR". Reiterando o relatório acima, informamos que só foram vistas as folhas de pagamento ref. aos décimos terceiros, sendo que as demais competências foram extraídas do sistema, portanto o Salário de Contribuição utilizado foi o declarado pela empresa em GFIP, aplicamos o percentual

de 2% sobre o Salário de Contribuição, neste caso não havia guia de recolhimento a ser abatida. Foi um levantamento específico para os dois estabelecimentos acima citados.

2. GILRAT: diferença de alíquota=2%

IV. Em anexo, tabela contendo o Sal. de Contribuição, a diferença apurada, os totais mensais e o total geral.

DEMONSTRATIVO DO LEVANTAMENTO

Demonstrativo referente à NF-EF Declarada 05.765.105-7					
Empresa: Líquidat Distribuidora S.A. - CNPJ: 60.866.413/0001-47					
CNPJ AGIP: 61.442.752/0001-05					
Comp.	Matriz 0001-05		Filial 0033-84		Total por Comp.
	Base Calc.	2%	Base Calc.	2%	
jan/00	353.493,39	7.069,87	32.958,70	658,77	7.728,64
fev/00	264.433,50	5.288,67	33.203,03	664,07	5.952,74
mar/00	268.218,07	5.364,36	26.253,93	525,08	5.889,44
abr/00	266.667,53	5.333,35	27.575,67	551,51	5.884,86
mai/00	301.603,31	6.032,07	25.239,92	504,80	6.536,87
jun/00	309.965,96	6.199,32	26.510,01	530,20	6.729,52
jul/00	316.976,82	6.339,54	29.170,82	583,41	6.922,95
ago/00	298.431,81	5.968,64	35.572,12	711,44	6.680,08
set/00	305.755,36	6.115,11	39.674,60	793,49	6.908,60
out/00	315.414,67	6.308,29	51.626,66	1.032,53	7.340,82
nov/00	309.219,37	6.184,39	28.415,26	568,31	6.752,70
dez/00	346.244,39	6.924,89	28.041,84	560,84	7.485,73
13/2000	0,00	0,00	23.522,11	470,44	470,44
jan/01	545.865,50	10.917,32	34.136,87	682,74	11.600,06
fev/01	526.596,15	10.531,92	35.856,91	717,14	11.249,06
mar/01	517.505,48	10.350,11	35.803,59	716,07	11.066,18
abr/01	0,00	0,00	35.406,49	708,13	708,13
mai/01	99.802,25	1.996,05	38.101,53	762,03	2.758,08
jun/01	107.070,68	2.141,41	33.004,11	660,08	2.801,49
jul/01	112.876,09	2.257,52	40.771,60	815,43	3.072,95
ago/01	113.486,24	2.269,72	33.049,68	660,99	2.930,71
set/01	129.142,37	2.582,85	33.777,05	675,54	3.258,39
out/01	123.006,02	2.460,12	41.826,08	836,52	3.296,64
nov/01	120.069,62	2.401,39	34.246,72	684,93	3.086,32
dez/01	285.710,59	5.714,21	35.018,08	700,36	6.414,57
13/2001	101.523,48	2.030,47	29.682,14	593,64	2.624,11
jan/02	342.229,01	6.844,58	47.675,69	953,51	7.798,09
fev/02	290.507,50	5.810,15	38.160,53	763,21	6.573,36
mar/02	265.430,51	5.308,61	37.506,53	750,13	6.058,74
abr/02	273.971,20	5.479,42	38.105,08	762,10	6.241,52
mai/02	277.048,35	5.540,97	35.447,58	708,95	6.249,92
jun/02	269.157,02	5.383,14	40.312,01	806,24	6.189,38
jul/02	265.613,41	5.312,27	41.876,40	837,53	6.149,80
ago/02	262.690,24	5.253,80	36.650,02	733,00	5.986,80
set/02	302.411,08	6.048,22	35.119,05	702,38	6.750,60
out/02	304.303,91	6.086,08	46.560,96	931,22	7.017,30
nov/02	288.317,33	5.766,35	29.928,02	598,56	6.364,91
13/2002	260.030,78	5.200,62	29.568,69	591,37	5.791,99
					203.105,76

Nessa perspectiva, resta constatado que a autoridade lançadora procedeu, sim, a averiguações com o fito de enquadrar os estabelecimentos matriz e filial 0033-84,

concluindo pela atividade principal da empresa consignada no **CNAE 51.51.9 - Comércio Atacadista de Combustíveis**, que consta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária - data 30/11/2002 - publicada no DOE - Empresarial - São Paulo - data 10/12/2002 (e-fl. 155), nos termos do art. 202, III, §§ 4º, 5º. e 6º., do Decreto n. 3.048/99 (RPS).

Ou seja, não há que se falar de nova diligência, vez que a que foi realizada foi suficientemente elucidativa para o mister.

De se observar ainda que, não obstante a Recorrente afirmar, desde a impugnação (e-fls. 125/148), que os estabelecimentos em tela (matriz e filial) possuem CNPJ próprios, e, *ipso facto*, a alíquota SAT deveria ser aferida considerando-se a atividade preponderante em cada estabelecimento autônomo da empresa e de acordo com as suas peculiaridades, não traz nenhum elemento de prova do que alega, como, v.g, que no estabelecimento matriz são desenvolvidas apenas atividades meramente administrativas, que atrairia a alíquota de 1% e não de 3%, como enquadrou a autoridade lançadora.

Desta forma, considerando-se que na seara tributária o ônus da prova é de quem dela se aproveita, não vislumbro possibilidade da aplicação do Enunciado n. 351 de Súmula STJ, nem do Parecer PGFN/CRJ/n. 2120/2011 e respectivo Ato Declaratório n. 11, de 20 de dezembro de 2011.

Caminhando para o final, não assiste razão à Recorrente quando reclama pela não incidência da multa e dos juros sobre o crédito tributário aplicando-se a taxa SELIC, bem assim a inconstitucionalidade desta última.

Trata-se de matéria já pacificada no âmbito deste Conselho, sendo, inclusive, objeto dos Enunciados n. 2, 4, 5 e 108 de Súmula CARF, o que dispensa maiores considerações:

Enunciado n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

n Enunciado. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Enunciado n. 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 516/542), **AFASTAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE, RECONHECER A**

Processo nº 19515.000778/2008-11
Acórdão n.º **2402-007.068**

S2-C4T2
Fl. 524

DECADÊNCIA EM FACE DAS COMPETÊNCIAS 12/2000 A 03/2001, INCLUSIVE,
pela regra especial do art. 150, 4º., do CTN, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima